



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.904006/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA CONARTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CHANCELAR O ADIMPLEMENTO DO ART. 170 CTN.

Para a escorreita comprovação do montante a compensar, torna-se fundamental a demonstração de liquidez e certeza da quantia perquirida. A ausência de elementos contábeis e escriturários afastam do julgador a possibilidade de identificação satisfatória dos requisitos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77 e 78) interposto contra o Acórdão nº 06-37.416, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 64 à 67), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o processo de Declarações de Compensação nº 29336.44515.090806.1.7.028708,
33930.38552.250907.1.7.027240, 33455.48367.270907.1.7.021590,

25202.86136.300908.1.3.027733, às fls. 02/24, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, no valor originário de R\$ 2.338,03, e débitos de PIS (período 07/2004), estimativa de IRPJ (período 04/2007), estimativa de IRPJ (período 03/2007), estimativa de IRPJ (período 05/2008).

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Maringá, em 11/05/2009, à fl. 25, a primeira compensação foi parcialmente homologada, e as demais não foram homologadas. Cientificada da decisão em 20/05/2009, conforme informação de fl. 30, tempestivamente, em 18/06/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 31/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/61, que se resume a seguir:

a. Alega que, no ano calendário 2003, optou pelo lucro real anual, efetuando nos períodos de janeiro e fevereiro pagamentos do IRPJ por estimativa com base na receita bruta e a partir de março levantou balancetes de suspensão, pois os valores pagos com base na receita bruta já superavam o IRPJ devido, apurado com base no lucro real; e que, nos meses de JANEIRO e FEVEREIRO os pagamentos por estimativa foram efetivados através de pagamento por DARF, compensação com IRRF e compensação com Saldo Negativo do IRPJ de períodos anteriores, conforme tabela anexada;

b. Reitera que os valores acima foram regularmente informados na DCTF relativa ao 1º Trimestre/2003 e na DIPJ exercício 2004 ano calendário 2003; e que referidos pagamentos resultaram em saldo negativo do IRPJ 2004/2003, no valor de R\$2.338,03 cujo crédito foi compensado a partir da PER/DCOMP 11878.09191.090806.1.7.021735;

c. Explica que, ao reconhecer o crédito na PER/DCOMP objeto desta manifestação, a autoridade fiscal o fez parcialmente, reconheceu os pagamentos por DARF e a compensação do IRRF, porém, não confirmou o crédito originado de compensação com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (2002) no valor de R\$ 465,07;

d. Afirma que, para a comprovação da existência de fato e de direito do SALDO NEGATIVO referente 2002, junta cópia da ficha 12A da DIPJ relativa ao exercício 2003 ano calendário 2002 devida e tempestivamente apresentada, a qual apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.106,66, portanto, superior ao valor compensado (R\$ 465,07);

e. Salienta que o valor de R\$465,07 não confirmado pela autoridade fiscal, refere-se a parte do pagamento do IRPJ do mês de JANEIRO/2003, parte esta compensada com saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ relativa ao ano calendário 2002;

f. Esclarece que os créditos utilizados nas PER/DCOMP's objetos desta manifestação de inconformidade, originaram-se de pagamentos de tributos federais (IRPJ Estimativa) a maior realizados em janeiro e fevereiro de 2003, que resultaram em SALDO NEGATIVO na DIPJ/2004; e que parte integrante deste crédito a importância de R\$ 465,07 originária de compensação do IRPJ Estimativa a pagar devido no mês de JANEIRO/2003 com saldo negativo apurado na DIPJ/2003;

g. Conclui que os créditos compensados, vale dizer, foram utilizados de acordo com os preceitos estabelecidos pela IN SRF 600/2005, artigo 5º inciso I, e com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, devidamente corroborados pelos assentamentos contábeis da Requerente;

h. Anexa cópia do despacho decisório no: 834761294 (fls. 4); cópia das PER/DCOMP's nos 11878.09191.090806.1.7.021735 (fls. 5 a 11); cópia da ficha 12ª relativa ao IRPJ na DIPJ/2003 (fls. 12); cópias das fichas 11 e 12ª relativas ao IRPJ da DIPJ/2004; (fls. 13 a 18); cópia das fichas da DCTF do 1º trimestre/2003, relativas ao IRPJ (fls. 19 a 23); cópia do Livro Razão/2003 (contas 1401/IRPJ Estimativa, 1406/IRPJ a Recuperar e 2102/IRPJ Estimativa a recolher (fls.24 a 27); cópia da alteração de contrato social nº 4 (fls. 28 a 31).

O Acórdão da DRJ, por sua vez, manteve a cobrança da quantia restante, não homologada pela autoridade fiscal quando da prolação do Despacho Decisório; tal fato decorre

do entendimento segundo o qual não foi possível confirmar a compensação do débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003. Eis a ementa do julgamento de origem:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA INFORMADA COMO COMPENSADA. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando parte da estimativa foi informada como compensada, mas não foi localizada nenhuma declaração de compensação com o referido débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Já o Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Primeiramente, exhibe “Preliminar” expondo descrição dos fatos. No mérito, reitera a liquidez e certeza de seu crédito, destacando que tais aspectos encontram amparo na DCTF, DIPJ, na DCOMP e no Livro Razão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

O tema exibido em sede preliminar trata-se, em verdade, de exposição fática; representa uma mera continuidade da exibição dos elementos circunstanciais que culminaram no Recurso. Por assim ser, merece ser prontamente rechaçada.

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal.

Conforme bem ressaltado no Acórdão da DRJ, as informações carreadas ao longo da instrução processual são inaptas a corroborar a argumentação do Contribuinte. Há, no caso, inequívoco inadimplemento na comprovação de liquidez e certeza (art. 170 do CTN). Nesse cenário, a unidade de jurisdição (e-fl. 25) avaliou com precisão toda documentação trazida à baila, de modo que homologou apenas a compensação da parcela do crédito devidamente comprovado.

Segundo se extrai do PAF, o Contribuinte alega que compensou as estimativas de janeiro de 2003, com o crédito de saldo negativo que ele detinha em período anterior (2002); porém ele não junta sequer DCOMP pretérita, a corroborar tal fato. Ou seja, não tem como saber se o valor pretendido foi efetivamente compensado, sendo insuficiente a documentação nos autos para cancelar o pleito do Recorrente, por representarem informações essencialmente unilaterais. Quanto ao mais, vale pontuar que a Autoridade *a quo* desempenhou diligente postura, ao buscar nos sistemas da RFB a indigitada DCOMP faltante, contudo, não se logrou êxito nessa empreitada.

Por assim ser, o Acórdão *a quo* foi pontual na avaliação do acervo probatório, e do consectário de sua demonstração numérica, pelo que transcrevo o teor a seguir, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no §3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

6. Na decisão atacada, à fl. 25, a primeira compensação foi parcialmente homologada, e as demais não foram homologadas, sob a justificativa de que o valor do saldo negativo disponível, que equivale às parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ (R\$ 1.872,96) menos o IRPJ devido (R\$ 0,00), resulta em R\$ 1.872,96, sendo este o crédito reconhecido nas presentes compensações.
7. Verifica-se que, no que tange as parcelas de composição do saldo negativo de 2003, o despacho decisório confirmou os valores de retenções de fonte (R\$ 248,64) e de pagamentos (R\$ 1.624,32), mas não confirmou o valor de R\$ 465,07 a título de estimativas compensadas. No detalhamento (fl. 27) tem-se que essa parcela não confirmada refere-se à estimativa de janeiro de 2003, informadas como compensadas na Dcomp 11878.09191.090806.1.7.021735.
8. Na DCTF retificadora do primeiro trimestre de 2003, apresentada em 09/11/2007 (resumo anexado à fl. 63), o contribuinte havia informado débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 no valor total de R\$ 1.540,37, sendo R\$ 1.075,30 de pagamento e R\$ 465,30 de compensados na Dcomp 17005.48859.310804.1.3.020773, sendo esta a declaração de compensação original, que foi retificada pela 11878.09191.090806.1.7.021735.
9. No entanto, restou verificado que, nesta Dcomp retificadora, cuja cópia foi anexada às fls. 02/08, o único débito compensado é o de estimativa de IRPJ do período 07/2004, de modo que não se confirma a aludida compensação do débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003.
10. Na impugnação, a litigante parece sugerir que tal parcela teria sido compensada com saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ do ano calendário 2002. No entanto, tentou-se localizar, nos bancos de dados da RFB, alguma Dcomp com esse débito, ou algum processo administrativo tratando de compensação, mas sem sucesso.
11. Dessa forma, considero correta a decisão proferida no despacho, já que parte da estimativa de janeiro de 2003 não foi confirmada.

Nesse espeque, além da informação prestada na DIPJ, Razão e DCTF, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a liquidez e certeza do direito vindicado, tal como requer o regramento do PAF e o Código Tributário Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

